

MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confecções CNPJ 46.223.723/0001-50 Juste ou primeiro layer/



ATA DE SESSÃO PÚBLICA

2022

Processo Licitatório n.º 000247/22

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N.º 25/2022

Sessão: 2

Objeto: AQUISICÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FARMÁCIA MUNICIPAL DE TAGUAÍ-SP.

Detalhamento do Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FARMÁCIA MUNICIPAL DE TAGUAÍ-SP.

ABERTURA

Aos 25 de julho de 2022, às 15:00 horas, reuniram-se na Sala de Licitações situada no Paço Municipal "Pedro Bérgamo", localizado à Praça Expedicionário Antônio Romano de Oliveira nº 44, em Taguaí, Estado de São Paulo, o Pregoeiro acompanhado pela sua Equipe de Apoio, composta pelos senhores elencados na lista abaixo e designados conforme a portaria nela vinculada, para a realização dos trabalhos pertinentes à recepção de recursos relativos ao Pregão Presencial em epígrafe:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
86	02/05/2022	Aline Aparecida Paulino Morais	Equipe de Apoio	403.839.358-57	48.642.665-8
86	02/05/2022	BÁRBARA TEREZA DE MELLO	Pregociro	459.496 .618-77	563 54894-0

Iniciando-se os trabalhos a pregoeira informou que a empresa PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.123.417/0001-60, após ter apresentado a intenção de recurso, apresentou, através do protocolo de número 3.446/2022, no dia 19/07/2022, tempestivamente as razões do recurso. A contínuo, a Pregoeira informou que a empresa JOSIANE C.F. CARRARO-EPP, registrou na ata da sessão do dia 15 de julho de 2022 a seguinte informação:

OCORRÊNCIAS.

Dt. Ocorrencia

15/07/2022

Hr. Ocorrência 15:24:53 Descrição da Ocomencia

A EMPRESA JOSIANE C.F. CARRARO-EPP, PELA SUA REPRESENTANTE, ROSE MEIRE PERRETTI GUIMARÂES, DECLARA: " NO ITEM 155, LACTULOSE XPE 667 MG/ML O PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA VENCEDORA-INOVAMED-CIMED-ESTÁ CLASSIFICADO COMO ALIMENTO E NO EDITAL ESTÁ SENDO SOLICITADO AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS"

A Pregoeira recebe os recursos, tendo em vista a sua tempestividade e, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, resolveu encaminhar esta ata, a ata da sessão nº 01 e cópia da íntegra dos recursos impetrados às empresas participantes, abrindo-se o prazo regimental de três dias úteis, conforme determina a Lei 10.520 para apresentação das contrarrazões, se assim o desejar. No próximo dia 29 de julho de 2022, às 13:00 horas, será realizada sessão onde serão analisadas as eventuais contrarrazões e adotas as demais providências, se necessário. Nada mais havendo tratar foi encerrada a sessão e foi lavrada a presente ata a qual vai assinada pelos presentes.

SESSÃO

2 RECEBIMENTO DE RECURSOS 25 de julho de 2022 | 15:00 | 15:30 | PAÇO MUNICIPAL-SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSINAM

Comissões / Portarias:

Aline Aparecida Paulino Morais

CPF.: 403.839.358-57 RG.: 48.642.665-8 Cargo: Equipe de Apoio PORTARIA: 86 DE 02/05/2022 BÁRBARA TEREZA DE MELLO

culling sto.

CPF.: 459.496.618-77 RG.: 56354894-0 Cargo: Pregoeiro

PORTARIA: 86 DE 02/05/2022

INTENÇÃO DE RECURSO

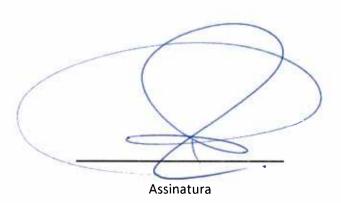
	Eu, Wilm ou	a Gelia Quem	rale	CPF: 05/3	500:418-90
	RG: 14.882364	,representant	e da empresa	Partner Farma	Dictribu day
d <i>iammo</i> z L	CNPJ: 28.123.414/	1001-60,estando	participando	do certame	licitatório
	Concorrência n				
	Man Lista a	interção de rece Assificar a empr	urso contra o	r decisão da a	missão de
	licitação em de	respicar a empr	na Inovamu	d no item 4.	Y CARBONATO
	DE CALCIO 500	omg, cular	runges seras	profoodada	k
	tempes tiran	rente inform			
					·····
			Tagua	aí, <u>15</u> de <i>ful</i> s	2022

Assinatura

EXEMPLO:

DECLARAÇÃO

EU, KOSE MEIRE PERETTI GUIMARAES CPF: 086.393.248-
RG: 6 265.766 , representante da empresa JoSIANE C. F. CARRARO-6
CNPJ: 31.940 274 001, estando participando do certame licitatório
Concorrência nº 35/32, venho por meio deste DECLARAR:
CONSTAR EM ATA:
NO ITEM 155 LACTULOSE XPE GGT MG ML O
PRO DUTO OFERTADO PELA EMPRESA VENCEDORA-
INOUAMED - CIMED - ESTÁ CLASSIFICADO COMO
ALIMENTO E NO EDITAL ESTA SENDO
SOLITADO AQUISICAD DE MEDICAMENTO.
Taguaí, <u>15</u> de <u>50240</u> 2022







ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ - SP

Pregão Presencial nº 025/2022 Processo nº 247/2022

PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n° 28.123.417/0001-60, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 102, Galpão 10, Sorocaba, SP, CEP 18052-775, devidamente representada pela subscritora da presente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

nos moldes do inciso XVIII, do artigo 4°, da Lei nº 10.520/2002, bem como do item 11.7 do edital da licitação, nos seguintes termos:

DA BREVE SÍNTESE DO FEITO

Em resposta ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, a recorrente apresentou proposta comercial para o fornecimento de alguns dos itens pretendidos, e dentre eles o medicamento Carbonato de Cálcio 500mg, capitulado sob o nº 47.

Encerrada a etapa de lances, a empresa Inovamed Hospitalar ofertou o menor preço para o item acima referido, para o qual ofertou o suplemento alimentar fabricado pela Vitamed. De forma idêntica, as demais empresas classificadas ofertaram produtos qualificados como suplemento alimentar.

Irresignada, esta empresa manifestou intenção de recorrer nos moldes preconizados pelo edital da licitação, razão pela qual apresenta as razões no tríduo legal.

DA PATENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE DIREITO

Nos termos do edital da licitação em epígrafe, o objeto do certame está delimitado como AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FARMÁCIA MUNICIPAL DE TAGUAÍ-SP.

Desta forma, a recorrente, empresa dedicada exclusivamente ao comércio atacadista de drogas e medicamentos de uso humano, credenciou-se para participar do pregão, encontrando-se devidamente preparada para atender às exigências do edital, assim como apta à execução do objeto licitado.

Não obstante, foi surpreendida com a decisão do pregoeiro de classificar propostas que ofertaram produtos registrados como SUPLEMENTO ALIMENTAR.

Bem assim, cumpre observar que o objeto da licitação deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Isso posto, o objeto dessa licitação é claro e preciso quando descreve que a licitação busca a aquisição de MEDICAMENTOS, conforme termo de referência do edital.

A empresa Inovamed Hospitalar, por sua vez, ofertou o produto fabricado pela Vitamed, enquadrado como ALIMENTO/SUPLEMENTO ALIMENTAR perante a ANVISA. Assim também fizeram as demais empresas classificadas para o certame.

Pois bem. O certame licitatório é pautado por normas que o regulam, e que, assim, não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

Neste mister, veja a disposição contida no artigo 44 da Lei Federal

8.666/93:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 10 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. "

Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital, uma vez que esses asseguram a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e igualdade de participação dos interessados.

Outrossim, pedimos vênia para colacionar a redação do artigo 43 da

Lei Federal 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis".

Registre-se, ainda, a jurisprudência do TCU a respeito da matéria:

"...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 3. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório". (Acordão nº 3.474/2006, 1º C., rel. Min. Valmir Campelo)

Pelos dispositivos legais acima, conclui-se com clareza que a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar os princípio da legalidade, da vantajosidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Cabe ressaltar, outrossim, que a decisão do pregoeiro de classificar as empresas que apresentaram propostas para produto divergente do objeto do edital, não apenas nega vigência aos princípios que regem as licitações, mas também se mostra desalinhada dos axiomas da razoabilidade e proporcionalidade, que visam, sobretudo, garantir à Administração que perquira a contratação de empresa que lhe ofereça maiores vantagens – de preço e de técnica.

Observa, ainda, Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos."

Justamente por defender o interesse coletivo, cuidou a Constituição Federal de garantir que qualquer aquisição ou contratação que a Administração Pública pretenda celebrar, deverá ser precedida de procedimento licitatório, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade bem delimitados pela legislação.

Nesse sentido e de acordo com a previsão contida no *caput* do artigo 37 da Lei Federal nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos administrativos, expressamente previu em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração".

Adicionalmente, as exigências editalícias visam conferir a aplicabilidade ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Ademais, cabe ressaltar que a licitação é regida por princípios constitucionais que visam garantir a economicidade e eficiência do processo licitatório. Neste sentido cabe ressaltar que a licitação tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda aos requisitos de segurança, tanto para os usuários, quanto para os profissionais de saúde.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim

afirma:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)"

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume

o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e

satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Por força do art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No presente processo o objeto em questão visa a aquisição de MEDICAMENTOS, não podendo ser aceito produtos categorizados como suplemento alimentar.

Nesse sentido, importante ressaltar que a legalidade, como princípio de administração (art. 37, caput – CF/88), estipula que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no art. 3° da Lei n° 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital consigna o doutrinador Marçal Justen Filho :

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria

cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Cumpre salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei."

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer que o recurso seja recebido, e que quanto ao mérito lhe seja dado total provimento, para o fim de que seja reformada a decisão que declarou a empresa Inovamed Hospitalar como vencedora para o item 47, restando desclassificadas, ainda, todas as demais propostas que cotaram produtos qualificados como suplemento alimentar.

Termos em que

Pede Deferimento

Sorocaba, 19 de julho de 2022

Partner Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Assunto:

ENC: ATA DE MEDICAMENTOS CORRETA

De

Odilon S. Guimarães <odilon.guima@hotmail.com>

Para:

P.M TAGUAÍ LICITAÇÃO < licitacao@taguai.sp.gov.br>

Cri

'Luciana Atons' < luciana.juridico@atons.com.br>, 'Gisele - Licitações Partner Farma '

Cc:

<gisele@partnerfarma.com.br>

Data

19/07/2022 13:44

Prioridade

Mais alta

- TAGUAÍ RAZÕES RECURSO PP 025 2022.pdf (~172 KB)
- folha 1 de 7.jpg (~215 KB)
- folha 2 de 7.jpg (~271 KB)
- folha 3 de 7.jpg (~236 KB)
- folha 4 de 7.jpg (~276 KB)
- folha 5 de 7.jpg (~254 KB)
- folha 6 de 7.jpg (~264 KB)
- folha 7 de 7.jpg (~235 KB)
- PROCURAÇÃO ODILON DA SILVA GUIMARÃES VENC 30.09.2022.pdf (~2.6 MB)
- RG AUTENTICADO PROCURADOR ODILON DA SILVA GUIMARÃES.jpg (~248 KB)
- TAGUAÍ.rar (~4.1 MB)

Boa tarde Barbara.

REFERENTE: RECURSO PP 25/2022 - ITEM 47 CARBONATO DE CÁLCIO

Conforme suas instruções, segue recurso da empresa Partner Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Aguardamos seu parecer.

Att

Odilon da Silva Guimarães 14-99774-0256

As razões e contrarrazões de recurso poderão ser protocolados presencialmente no Paço Municipal, em horário comercial, ou enviados no e-mail: licitacao@taguai.sp.gov.br

De: Luciana | PartnerFarma < luciana.juridico@partnerfarma.com.br>

Enviado: terça-feira, 19 de julho de 2022 11:59

Para: 'Gisele | PartnerFarma' < gisele@partnerfarma.com.br>
Cc: ODILON - SP (DDD 14/18) < odilon.guima@hotmail.com>

Assunto: RES: ATA DE MEDICAMENTOS CORRETA

Bom dia!

Segue em anexo, conforme solicitado.

Atenciosamente





(15) 3217.1038

luciana.juridico@partnerfarma.com.br

De: Gisele | PartnerFarma < gisele@partnerfarma.com.br>

Enviada em: terça-feira, 19 de julho de 2022 10:44

Para: 'Luciana | PartnerFarma' < luciana.juridico@partnerfarma.com.br>

Assunto: ENC: ATA DE MEDICAMENTOS CORRETA

Prioridade: Alta

PSC!

Atenciosamente,



Gisele Franqueira Licitações - Gerente JR I



(15) **3217.1038** / **9** 9.9614.9031





gisele@partnerfarma.com.br

De: Odilon S. Guimarães < odilon.guima@hotmail.com > Enviada em: domingo, 17 de julho de 2022 15:49 Para: 'Luciana Atons' < luciana.juridico@atons.com.br

Cc: 'Gisele - Licitações Partner Farma ' < gisele@partnerfarma.com.br >; Laila PartneFarma

<laila@partnerfarma.com.br>

Assunto: ENC: ATA DE MEDICAMENTOS CORRETA

Prioridade: Alta

Bom dia a todos

SEgue Ata + Grade de Resultados PP 25/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Obs: item: 47 - NESH CALCIO (CARBONATO DE CALCIO) 500MG;

RECURSO Após a terminada a fase de lances, houve intenção de recurso manifestada conforme quadro abaixo: Dt. Ocorrência Hr. Ocorrência Descrição da Ocorrência 15/07/2022 15:30 A EMPRESA PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA, PELA SEU REPRESENTANTE, ODILON DA SILVA GUIMARÃES, DECLARA: "MANIFESTA INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM CLASSIFICAR A EMPRESA INOVAMED NO ITEM 47, CARBONADO DE CÁLCIO 500MG, CUJA RAZÕES SERÃO PROTOCOLADAS TEMPESTIVAMENTE CONFORME EDITAL".

Conforme esclarecimento da pregoeira Bárbara e consta em Ata, poderemos apresentar o recurso por email conforme segue:

As razões e contrarrazões de recurso poderão ser protocolados presencialmente no Paço Municipal, em horário comercial, ou enviados no e-mail: licitacao@taguai.sp.gov.br

att

Odilon

De: P.M TAGUAÍ LICITAÇÃO < licitacao@taguai.sp.gov.br >

Enviado: sexta-feira, 15 de julho de 2022 16:06

Para: rosemeireguima@hotmail.com <rosemeireguima@hotmail.com>; odilon.guima@hotmail.com

<odilon.guima@hotmail.com>

Assunto: ATA DE MEDICAMENTOS CORRETA

*Favor confirmar o recebimento do E-mail.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação

FONE: (14) 3386-9040 ramal (203)

» Partner

folha 1 de 7.jpg ~215 KB



folha 2 de 7.jpg ~271 KB

folha 3 de 7.jpg ~236 KB





folha 4 de 7.jpg ~276 KB



folha 5 de 7.jpg ~254 KB

folha 6 de 7.jpg ~264 KB





folha 7 de 7.jpg ~235 KB



RG AUTENTICADO PROCURADOR ODILON DA SILVA GUIMARÃES.jpg ~248 KB



PROCURAÇÃO

<u>OUTORGANTE</u>: PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.123.417/0001-60, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, KM 102, GAP 10, Sorocaba, SP, neste ato representada por Mario Kanashiro Filho, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.695.261-2/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 164.285.718-11.

<u>OUTORGADO</u>: ODILON DA SILVA GUIMARÃES, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.882.366/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.500.418-90, residente e domiciliado no Estado de São Paulo.

<u>PODERES</u>: Por este instrumento de procuração, a outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador, conferindo-lhe amplos poderes de representação junto aos órgãos da administração pública direta ou indireta do Estado de São Paulo, podendo participar de todas as modalidades de licitação, praticando todos os atos a estas inerentes, e, em especial: entregar e retirar envelopes, formular, ofertar e declinar de lances, impugnar editais, atos e documentos, manifestar-se verbalmente ou por escrito em sessões presenciais, prestar esclarecimentos, manifestar intenção de recurso, assinar todos e quaisquer documentos, incluindo contratos e atas de registro de preços, ter vistas e requerer cópias em processos de qualquer espécie, preencher e subscrever formulários, petições e outros impressos, receber intimações, retirar notas de empenho, autorizações de fornecimento ou outro documento equivalente, podendo, ainda, substabelecer os poderes ora outorgados, no todo ou em parte.

Sorocaba, 21 de junho de 2022

Mario Kanashiro Filho Proprietario

(Validade: 30.09.2022)



PARTI ER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA OND 38.143.41770 01 60 LLE 98.065 328 38





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21 Edifício Pedro Francisco Vargas Centro, Itajaí - Santa Catarina (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223 www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **7aa65309a01011a5b4c5ebf76d58bb8ee66cc533917a263782f324a3a7246f63** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **70172** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "PROCURAÇÃO - ODILON DA SILVA GUIMARÃES", cujo assunto é descrito como "PROCURAÇÃO - ODILON DA SILVA GUIMARÃES", faz prova de que em 22/06/2022 10:33:24, o responsável Partner Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda (28.123.417/0001-60) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Partner Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em 22/06/2022 10:34:33 através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site https://www.dautin.com e informe o código da transação blockchain 0xbbc2d6347f68346a40b6dece15086f20beb95cfa8d2b3b242f4170f1a3262f15.

Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em https://blockscout.com/etc/mainnet/

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.





